



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

**Controladoria Geral**

Rua Francisco Santos, 160 -1º andar – Centro – Itabaiana/SE.

PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.se.gov.br



PARECER Nº 01/2024

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024

FOLHANº 50

### 1- Relatório

Vem ao exame desta Controladoria requisição de parecer Técnico, acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de show musical de Diego Fernandes, para apresentação artística no dia 25 de janeiro de 2024, na praça José Francisco de Mendonça, contrato a ser celebrado entre o Município de Itabaiana/SE e a empresa Ponte Produções LTDA, CNPJ sob o nº 35.289.257/0001-90, em observância da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A proposta comercial acostada totaliza a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que serão disponibilizados com recursos próprios.

É o quanto basta a relatar.

### 2- Fundamentação

Ante a legislação pertinente a matéria, inexigibilidade de licitação, estabelece o suscitado art. 74, inc. II, da lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...);

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

*In casu*, podemos destacar a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública deverá ser por inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição do objeto a ser contratado.



Conforme ensina a doutrina, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo- diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Neste contexto, *“conclui-se que na Lei Federal nº 14.133/2021 é possível inexigibilidade de licitações para contratação de profissional do setor artístico poderá ocorrer por meio de empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico, devendo ainda ser observado os princípios constitucionais sobreposto administração e instrumentalidade procedimental observada com rigor”*. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Justificada a razão da escolha do artista e ajustada a compatibilidade do preço, acostado o Termo de Referência e demais documentos pertinentes, o futuro contrato administrativo sujeitar-se-á às formalidades previstas no artigo 89 e ss, da Lei federal nº 14.133/2021, bem como a publicação de seu extrato para que tenham eficácia plena. Vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.


Dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.





Veja que o art. 60 veda a realização de despesa sem prévio empenho, entendendo por "realização de despesa" não o efetivo pagamento, mas sim a assunção de obrigações que impliquem em gasto público.

Assim, o conceito de empenho pressupõe anterioridade, isto é, o empenho deve anteceder a execução da despesa e seu efetivo pagamento.

Anoto, a título de esclarecimento complementar, que o § 1º do art. 60 trata de dispositivo legal que dispensa a emissão da nota de empenho, e não do empenho propriamente dito, considerada aquela como o instrumento que materializa a garantia de pagamento na relação entre o Poder Público e a outra parte contratual.

Portanto, não há que se falar em gastos efetuados com recursos públicos sem prévio empenho dos valores.

Tais Formalidades foram devidamente observadas pelas partes.

### 3- Conclusão

Conclui-se, que o processo em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste setor de controle interno.

Diante do exposto, concluímos que os autos se assemelham estarem revestidos da legalidade necessária, e em conformidade.

#### **MANIFESTA-SE, portanto:**

Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de sua publicação conforme § único do Art. 72 da lei 14.133/21.

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos formais, manifestamo-nos pela inexigibilidade do procedimento de licitação para contratação de serviços artísticos musicais para apresentação no dia 25 de janeiro de 2024, na Praça José Francisco de Mendonça.

É o que temos a relatar. À vossa consideração.

Itabaiana/SE, 23 de janeiro de 2024.

*Ane Karoline Oliveira Borges*  
Ane Karoline Oliveira Borges

Secretária Municipal de Controle Interno